



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600517-30.2020.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ - RS (JUÍZO DA 173ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL  
**Recorrente:** STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.  
GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ EIRELI  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VISANDO À NÃO DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MÉTODO UTILIZADO. QUESTIONÁRIO VIA TELEFONE POR SISTEMA AUTOMATIZADO COM RESPOSTAS VIA TECLADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 34, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA ACERCA DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS. IMPEDIMENTO DA AÇÃO FISCALIZADORA DOS PARTIDOS. APROXIMAÇÃO DO CONCEITO DE ENQUETE ANTE A AUSÊNCIA DE CARÁTER CIENTÍFICO. INAPTIDÃO AO REGISTRO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. e GRÁFICA EDITORA VALE DO GRAVATAÍ EIRELI contra sentença exarada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS, que julgou procedente a representação para impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajuizada pela COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ - (PSD, DEM, PV, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, DC e PROS), ao fundamento de que o método utilizado, consistente em entrevista telefônica por via automatizada, não possui entrevistadores como exigido pelo art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, não permitindo, assim, que se extraia verdadeira segurança dos dados levantados, circunstância que a torna inapta ao registro.

Alegam os recorrentes que a pesquisa contém todos os elementos capazes de garantir a sua idoneidade, e que a ausência de identidade dos entrevistadores não tem o condão de, por si só, afetar a validade da pesquisa, pois o sistema que os substitui oferece a mesma ou maior segurança, garantindo o controle dos dados, os quais ficam gravados para eventual auditoria.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, vindo, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre irregularidade em pesquisa eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos artigos 7º e 12, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE nº 23.624/2020<sup>3</sup>.

O recurso foi interposto na data de 09.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 08.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal.**

O caso trata de representação ajuizada com o objetivo de impedir a divulgação de pesquisa submetida a registro na Justiça Eleitoral.

---

quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou procedente a representação, considerando inadequado o método adotado para a pesquisa, uma vez que não teria havido a identificação dos entrevistadores.

Acerca da matéria em destaque, assim dispõe o art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 34 (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Como se extrai da leitura da norma, a identificação dos entrevistadores consiste em um dos diversos meios pelos quais é possível verificar a fidedignidade da pesquisa e dos dados coletados.

Nessa linha, não haveria, a princípio, problema no fato da entrevista ser realizada por telefone e do entrevistador ser um sistema automatizado, desde que ficassem disponíveis aos interessados as "planilhas individuais", as quais, no caso, corresponderiam aos áudios individualizados, por meio dos quais se poderia conferir a veracidade das informações prestadas.

No caso em apreço, consoante veiculado nos documentos que acompanham a inicial e que não foram impugnados na defesa, a pesquisa objeto da representação possui a seguinte metodologia (ID 10736633):

Metodologia de pesquisa:

Pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas com a aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado em estudo. **A coleta de dados, em função da pandemia, será realizada através de entrevistas telefônicas por meio de ligações automatizadas para telefones**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**fixos e celulares (sistema URA - Unidade de Resposta Audível - reversa).**

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Amostra representativa do eleitorado da área em estudo. Para representar este universo eleitoral, a Studio selecionará uma amostra de 600 entrevistas finais completas. A técnica amostral será aleatória estratificada por conjunto e bairros do município, com segmentação orientada por cotas amostrais proporcionais ao universo: Sexo, Idade e Grau de instrução, de acordo com o perfil do eleitorado. Os dados previstos para a amostra são: Sexo masculino = 48%; Sexo feminino = 52% (TSE, Estatística do Eleitorado por Sexo e Faixa Etária, setembro de 2020); Idade de 16 a 24 = 12%; Idade de 25 a 44 = 41%; Idade de 45 a 59 anos = 24%; 60 anos ou mais = 23% (TSE, Estatística do Eleitorado por Sexo e Faixa Etária, setembro de 2020); Escolaridade fundamental incompleta = 26%; Escolaridade fundamental completa ou média incompleta = 24%; Escolaridade média completa ou superior incompleta = 44%; Escolaridade superior completa = 06% ( Projeção com base em regressão linear a partir dos Censos Demográficos do IBGE de 1991/2000/2010). O nível econômico é assegurado através do controle das variáveis descritas acima e da dispersão geográfica da amostra. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo, faixa etária, e escolaridade com base nos percentuais acima apresentados, caso ocorram diferenças superiores a 1 (um) ponto percentual entre o previsto na amostra e a coleta realizada. Para a variável nível econômico, o fator de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo). O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 04 (quatro) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: No mínimo 20% das entrevistas realizadas pela STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. serão verificadas por telefone. O sistema de controle e verificação de filtros, cotas e crítica se dará por algoritmo no software (sistema automatizado) que aferirá as proporções determinadas no plano amostral e garantirá a aleatoriedade na apresentação das opções de resposta.  
(grifou-se)

Verifica-se que o método empregado pela pesquisa, segundo informado, consiste em "*entrevistas telefônicas por meio de ligações automatizadas para telefones fixos e celulares*".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, tal método não consiste em autêntica entrevista, e sim em resposta obtida por meio do teclado do telefone, conforme se extrai da introdução do questionário trazido com a inicial (ID 10736533):

"Olá, tudo bem? Esta é uma pesquisa estatística e totalmente eletrônica sobre as eleições 2020. Dura aproximadamente 1 minuto, o modo de resposta será através do teclado do seu telefone..."

Constata-se, assim, que os dados coletados, apesar de eventualmente estarem disponíveis para conferência por parte dos interessados, não possibilitam a verificação da sua fidedignidade, nem permitem um juízo crítico, seja no momento da coleta da informação, seja em momento posterior, acerca da veracidade das informações prestadas pelo entrevistado.

Nessa linha, como muito bem frisado na petição inicial:

Tanto é, que pela ausência de entrevistador, não há a necessária interação, sendo que uma pessoa de 12 anos pode atender a ligação e aleatoriamente e sem qualquer compromisso escolher as opções, viciando os resultados, sendo impossível a fiscalização e checagem. Ressalta-se, ainda, que devido ao baixo índice de sucesso dos contatos telefônicos e à provável queda na veracidade das respostas, evidente a redução da credibilidade da pesquisa por telefone.

Portanto, a ausência de condições de checagem sobre a autenticidade das respostas impede a verificação da regularidade dos dados a serem publicados, impedindo a ação fiscalizadora dos partidos.

Fica também nítida a falta de cientificidade do método empregado, circunstância que aproxima o levantamento em tela do conceito de enquete, cuja divulgação também é vedada nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que **não utilize método científico para sua realização**, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

Desse modo, deve ser mantida a conclusão da sentença quanto à inviabilidade de registro da pesquisa impugnada.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.